



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973443 - MG (2025/0002034-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JUNIO SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS TEIXEIRA JANUARIO
CORRÉU : THIAGO FERREIRA TORQUATO DA SILVA
CORRÉU : DEISYMARA FERNANDES NEGREDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.994.424/RS. TEMA 1.259. NEXO FINALÍSTICO ENTRE O PORTE OU POSSE DE ARMAS DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. CONCLUSÃO DISTINTA. LABORATÓRIO DE DROGAS. CONTEXTOS DIVERSOS, AINDA QUE SIMULTÂNEOS.

1. A utilização do *habeas corpus* para revisar condenação já transitada em julgado é inadmissível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. *A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas (Tema 1.259).*
3. No caso concreto, o acórdão atacado reconheceu que as armas utilizadas visavam garantir a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes. Contudo, não reconheceu a absorção dos crimes de porte ou posse ilegal de arma pelo tráfico, contrariando a jurisprudência desta Corte.
4. Comprovada a existência de um laboratório de drogas, com apreensão de equipamentos e materiais para a produção de entorpecentes, não se

aplica o princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que os contextos são distintos, ainda que simultâneos.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973443 - MG (2025/0002034-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO JUNIO SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS TEIXEIRA JANUARIO
CORRÉU : THIAGO FERREIRA TORQUATO DA SILVA
CORRÉU : DEISYMARA FERNANDES NEGREDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.994.424/RS. TEMA 1.259. NEXO FINALÍSTICO ENTRE O PORTE OU POSSE DE ARMAS DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. CONCLUSÃO DISTINTA. LABORATÓRIO DE DROGAS. CONTEXTOS DIVERSOS, AINDA QUE SIMULTÂNEOS.

1. A utilização do *habeas corpus* para revisar condenação já transitada em julgado é inadmissível, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. *A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas (Tema 1.259).*
3. No caso concreto, o acórdão atacado reconheceu que as armas utilizadas visavam garantir a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes. Contudo, não reconheceu a absorção dos crimes de porte ou posse ilegal de arma pelo tráfico, contrariando a jurisprudência desta Corte.
4. Comprovada a existência de um laboratório de drogas, com apreensão de equipamentos e materiais para a produção de entorpecentes, não se

aplica o princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que os contextos são distintos, ainda que simultâneos.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FABIO JUNIO SIQUEIRA – condenado como incurso nos crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim, posse de maquinário para fabricação de drogas, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, posse de munição de uso restrito, uso de documento falso, resistência e corrupção ativa –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0241.19.000329-3/001).

Nesta instância superior, o impetrante defende a aplicação do princípio da consunção, afirmando que os delitos de porte ilegal de armas de uso permitido e restrito devem ser absorvidos pelo crime de tráfico de drogas, pois, na hipótese, as armas serviam para a prática do tráfico, aplicando-se, portanto, o recente entendimento desta Corte.

Sustenta, também, que os delitos de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e uso de materiais para fabricação de entorpecentes (art. 34 da Lei n. 11.343/2006) devem ser considerados como um crime único, aplicando-se o princípio da consunção, já que foram cometidos no mesmo contexto fático.

Requer, liminarmente, *seja determinada a imediata correção da pena e consequente alteração do regime prisional do paciente. No mérito, a concessão da ordem para, em juízo rescisório, aplicar a consunção dos delitos de tráfico e porte de armas e o delito de fabricar entorpecentes com o delito autônomo de tráfico* (fls. 13/14).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 76/77).

Prestadas as informações (fls. 81/82 e 90/95), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 100/107).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, urge ressaltar ser inviável a utilização da via eleita para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, em especial quando já transitada em julgado.

Contudo, de fato, na hipótese, há flagrante ilegalidade que justifica a superação do óbice.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte tese (Tema 1.259 - grifo nosso):

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, **sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa**, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas – (REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025)

Ora, na hipótese, não obstante a referida tese não tenha sido diretamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, no acórdão atacado, há clara referência à conclusão de que armas utilizadas visavam garantir a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes, conforme se verifica dos seguintes excertos (fls. 65/66 - grifo nosso):

Do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03

[...]

Cumprе destacar que, pela dinâmica dos fatos, é possível concluir que os três agentes detinham a posse compartilhada da arma de fogo, que era utilizada para a vigilância do sítio, **de modo a garantir a atuação ilícita do grupo**.

[...]

Do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03

[...]

Pela dinâmica dos fatos, já exposta no item anterior, resta demonstrado que o grupo criminoso se utilizava de arma de fogo e munições, de forma compartilhada, **para garantir o êxito da atividade ilícita**.

Assim, reconhecido o nexó finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico, deve ser afastado o concurso material e reclassificadas as condutas tipificadas nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, para a conduta prevista no art. 33, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, acolhendo-se a pretensão defensiva no ponto.

De outro lado, demonstrada a existência de um laboratório de drogas no sítio em que o flagrante foi realizado, com apreensão de equipamentos e materiais para a produção de entorpecentes, não há como ser aplicado o princípio da consunção entre os delitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que reconhecidos os contextos distintos, ainda que simultâneos.

Firmadas essas premissas e obedecidas as demais diretrizes fixadas pela Corte de origem, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, mantém-se a pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a reincidência,

eleva-se a pena em 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa. Na terceira fase, considerando que foram absorvidos dois crimes – o porte de arma e munições de uso permitido e a posse de munições de uso restrito –, a pena deve ser elevada na fração de 1/3, tornando-se definitiva em **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 777 dias-multa.**

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo**, contudo, a ordem **de ofício**, para reclassificar a conduta do paciente, tipificando-a no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, absorvendo, por conseguinte, as figuras autônomas previstas nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003, resultando na fixação da pena em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 777 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0002034-0

HC 973.443 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00032933320198130241 0241190003293 10241190003293001 241190003293 32933320198130241

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FABIO JUNIO SIQUEIRA (PRESO)

CORRÉU : LUCAS TEIXEIRA JANUARIO

CORRÉU : THIAGO FERREIRA TORQUATO DA SILVA

CORRÉU : DEISYMARA FERNANDES NEGREDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025